



**DIRECÇÃO-GERAL DAS ALFÂNDEGAS E DOS IMPOSTOS
ESPECIAIS SOBRE O CONSUMO**

OS ÓLEOS LUBRIFICANTES NO CONTEXTO DO ISP – ENQUADRAMENTO E OBRIGAÇÕES DOS OPERADORES

Luís Barata

**Chefe de Divisão do Imposto sobre os Produtos
Petrolíferos e Energéticos**

1.^a Convenção SOGILUB – 9 de Novembro de 2010



DIRECÇÃO-GERAL DAS ALFÂNDEGAS E DOS IMPOSTOS ESPECIAIS SOBRE O CONSUMO

ISP – Imposto sobre os Produtos Petrolíferos e Energéticos:

- Imposto Especial de Consumo (IEC)
- Regras de circulação, estrutura e taxas mínimas harmonizadas ao nível da UE:
 - regime geral dos IEC – Directiva 2008/118/CE, de 16/12/2008
 - regras específicas (produtos energéticos e electricidade) – Directiva 2003/96/CE, de 27/12/2003 → “DTE”
- Legislação nacional aplicável:
 - Código dos IEC (CIEC) – DL n.º 73/2010, de 21 de Junho



DIRECÇÃO-GERAL DAS ALFÂNDEGAS E DOS IMPOSTOS ESPECIAIS SOBRE O CONSUMO

Óleos lubrificantes → produtos classificados pelos códigos:

- NC2710 19 81 a 2710 19 99
- NC 3811 21 00 e NC 3811 29 00

Descritivos

- NC 2710 19 81 – Óleos lubrificantes para motores, compressores e turbinas;
- NC 2710 19 83 – Líquidos para transmissões hidráulicas;
- NC 2710 19 85 – Óleos brancos, líquido de parafina;
- NC 2710 19 87 – Óleos para engrenagens;
- NC 2710 19 91 – Óleos para tratamento de metais, óleos desmoldantes, óleos anticorrosão;



DIRECÇÃO-GERAL DAS ALFÂNDEGAS E DOS IMPOSTOS ESPECIAIS SOBRE O CONSUMO

- NC 2710 19 93 – Óleos para isolamento eléctrico;
- NC 2710 19 99 – Outros óleos Lubrificantes e outros.
- NC 3811 21 00 – Aditivos para óleos lubrificantes que contenham óleos de petróleo ou de minerais betuminosos;
- NC 3811 29 00 - Aditivos para óleos lubrificantes; outros.



DIRECÇÃO-GERAL DAS ALFÂNDEGAS E DOS IMPOSTOS ESPECIAIS SOBRE O CONSUMO

Descritivos dos códigos NC → Regulamento (CE) n.º 948/2009 da Comissão, de 30 de Setembro de 2009, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum, ou na ‘*Pauta online*’, disponível no *site* da DGAIEC:

www.dgaiec.min-financas.pt

*(disponibiliza igualmente toda a legislação relativa ao ISP
e restantes IEC)*



DIRECÇÃO-GERAL DAS ALFÂNDEGAS E DOS IMPOSTOS ESPECIAIS SOBRE O CONSUMO

Enquadramento legal da tributação dos óleos lubrificantes em sede de ISP:

- Óleos lubrificantes → tratam-se de um produto energético ao abrigo da “DTE” (n.º 1 do artigo 2.º), mas estão expressamente excluídos do seu âmbito de aplicação (primeiro travessão do n.º 4 do artigo 2.º - *exclui os produtos utilizados para fins que não o de carburantes ou combustíveis de aquecimento*);
- Portugal conserva a faculdade de manter imposições sobre esses produtos, desde que não dêem origem a formalidades na passagem das fronteiras, nas trocas comerciais entre Estados-Membros da UE [*vide* Acórdão do Tribunal de Justiça das Comunidades (Terceira Secção), de 5 de Julho de 2007];



DIRECÇÃO-GERAL DAS ALFÂNDEGAS E DOS IMPOSTOS ESPECIAIS SOBRE O CONSUMO

- Circulação intracomunitária dos óleos lubrificantes não está sujeita às regras aplicáveis ao regime de circulação em suspensão do imposto → está dispensada do documento de acompanhamento previsto no artigo 36.º do mesmo Código (*vide* artigo 100.º do CIEC) - *eDA*;
- Óleos lubrificantes circulam com documento comercial (factura, guia de remessa, etc.);
- **Óleos lubrificantes adquiridos, por exemplo em ESPANHA, para fins comerciais em território nacional, estão sujeitos ao pagamento do ISP em PORTUGAL.**



DIRECÇÃO-GERAL DAS ALFÂNDEGAS E DOS IMPOSTOS ESPECIAIS SOBRE O CONSUMO

- Taxas aplicáveis → intervalos estabelecidos nas alíneas e) e f) do n.º 7 do artigo 92.º do CIEC, sendo as taxas fixadas por Portaria (n.º 8 do mesmo artigo do Código dos Impostos Especiais de Consumo (CIEC):

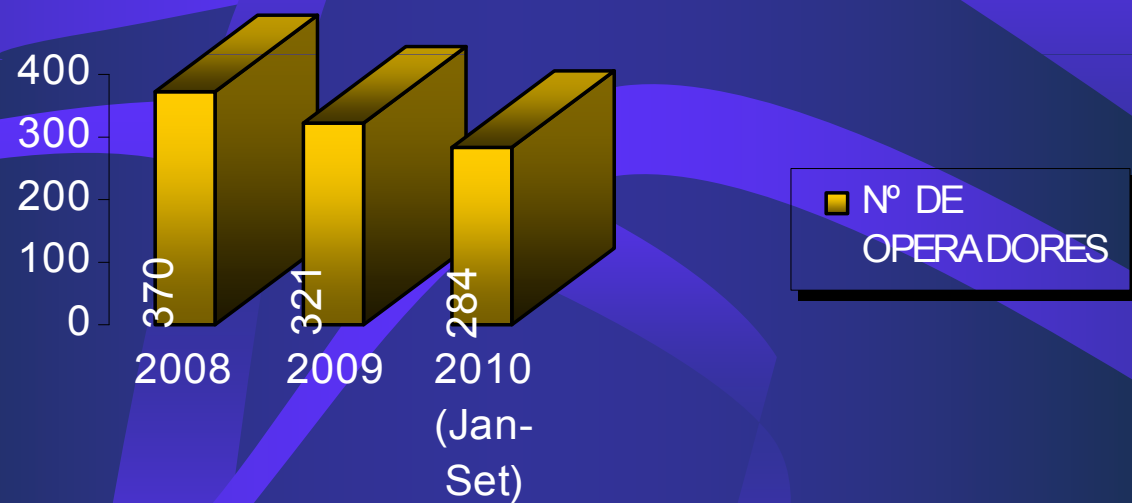
Portaria n.º 510/2005, de 9 de Junho → fixou pela última vez o nível de tributação dos óleos lubrificantes:

- **€21,28/1000 Kg**, no que respeita, por exemplo, aos óleos lubrificantes para motores, compressores e turbinas, classificados na Nomenclatura Combinada (NC) como 2710 19 81;
- e de **€4,78/1000 Kg** para os líquidos para transmissões hidráulicas (NC 2710 19 83).



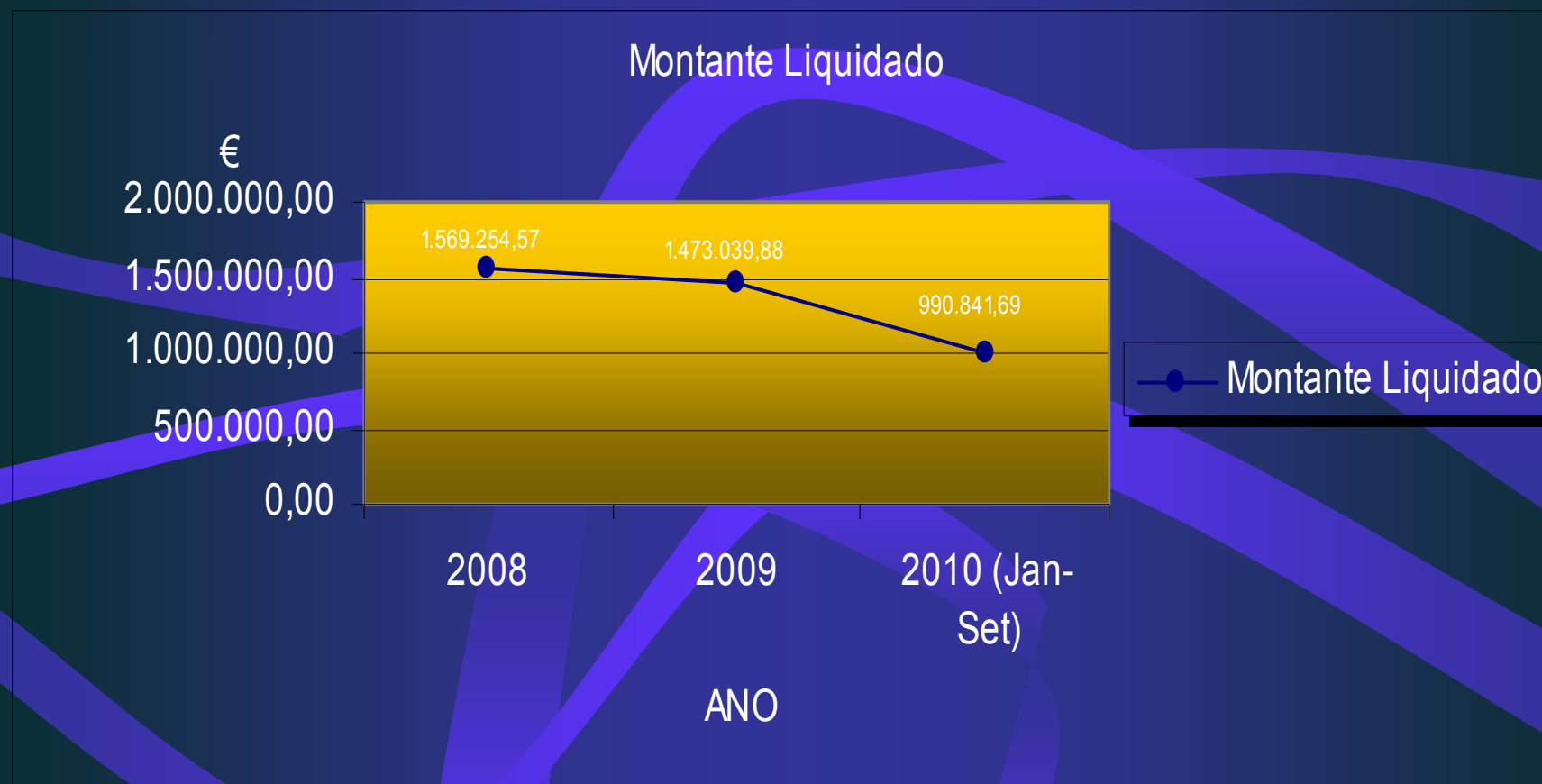
DIRECÇÃO-GERAL DAS ALFÂNDEGAS E DOS IMPOSTOS ESPECIAIS SOBRE O CONSUMO

Nº De operadores de óleos lubrificantes novos





DIRECÇÃO-GERAL DAS ALFÂNDEGAS E DOS IMPOSTOS ESPECIAIS SOBRE O CONSUMO





DIRECÇÃO-GERAL DAS ALFÂNDEGAS E DOS IMPOSTOS ESPECIAIS SOBRE O CONSUMO

Estatuto dos operadores (artigos 22.º a 30.º do CIEC):

Depositário autorizado (artigos 22.º a 27.º) – “... autorizado a produzir, transformar, deter, receber e expedir, num entreposto fiscal, produtos sujeitos a IEC em regime de suspensão do imposto.”

Destinatário registado (artigos 28.º e 29.º) – “... pode receber, não podendo deter nem expedir, produtos sujeitos a IEC que circulem em regime de suspensão do imposto.””



DIRECÇÃO-GERAL DAS ALFÂNDEGAS E DOS IMPOSTOS ESPECIAIS SOBRE O CONSUMO

Destinatário registado temporário (artigo 30.º) – “... recebem ocasionalmente, em regime de suspensão do imposto, produtos sujeitos a IEC.” – têm autorização para receber uma determinada quantidade de produtos, provenientes de um único expedidor e durante um determinado período de tempo.

Óleos lubrificantes → excluídos do âmbito de aplicação da “DTE”
→ não estão abrangidos pelas regras de circulação em regime de suspensão!

↔ **Logo, qual o estatuto dos operadores de óleos lubrificantes perante as Alfândegas?**



DIRECÇÃO-GERAL DAS ALFÂNDEGAS E DOS IMPOSTOS ESPECIAIS SOBRE O CONSUMO

Produção de óleos lubrificantes, dado tratarem-se de “produtos petrolíferos e energéticos” (artigo 88.º do CIEC), tem obrigatoriamente lugar em entreposto fiscal de produção (artigos 24.º a 26.º , 96.º e 98.º do CIEC), pelo que os operadores têm de ter o estatuto de **depositários autorizados**;

Recepção e armazenagem de óleos lubrificantes (provenientes de outro EM da UE) → não obriga a qualquer estatuto, dado que os óleos lubrificantes não estão abrangidos pelas regras de circulação em regime de suspensão.

→ **Mas é recomendável a adopção do estatuto de destinatário registado!**



DIRECÇÃO-GERAL DAS ALFÂNDEGAS E DOS IMPOSTOS ESPECIAIS SOBRE O CONSUMO

Obrigações declarativas, liquidação e pagamento – artigos 9.º a 12.º do CIEC. Em linhas gerais:

Formalização da introdução no consumo (através de DIC) até ao final do dia útil seguinte àquele em que ocorra a introdução no consumo (exemplo: entrada dos produtos em território nacional) → só os operadores com estatuto têm acesso ao sistema de declarações electrónicas!

Liquidação – é notificada aos operadores pelas Alfândegas até ao dia 20 de cada mês, com menção do imposto a pagar, relativamente às introduções no consumo do mês anterior;

Pagamento – até ao último dia útil do mês da liquidação.



DIRECÇÃO-GERAL DAS ALFÂNDEGAS E DOS IMPOSTOS ESPECIAIS SOBRE O CONSUMO

Operadores sem estatuto – não têm acesso ao sistema de declarações electrónicas dos IEC → deslocação à Alfândega ou delegação aduaneira em cuja jurisdição está localizado o operador + formalização de PAR (pedidos de autorização de recepção) + elaboração de DIC casuísticas ⇒ há custos administrativos!

Estatuto de destinatário registado (ou destinatário registado temporário) – permite o acesso ao sistema de declarações electrónicas ⇒ prestação de garantia cujo valor mínimo é de 25% do imposto médio mensal pago no último ano (ou do valor médio previsto para o 1.º ano de actividade); para o destinatário temporário a garantia deve cobrir o montante do imposto associado a cada recepção.